



# Os Direitos da Criança nos processos de RERP em situações de violência doméstica



# A Criança sujeito de Direitos.

O artigo 19º da Convenção dos Direitos da Criança, na alínea 1: “Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental (...) incluindo violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda dos seus pais, dos representantes legais ou outra pessoa cuja guarda haja sido confiada”.

Esta norma cria uma obrigação (mais uma) para os Estados, com vista à proteção da Criança.

Art.º 3.º, n.º 1 CDC

Interesse superior da criança

**Todas as decisões que digam respeito à criança devem ter plenamente em conta o seu interesse superior.**

# Art.º 4.º da CDC

## Aplicação dos direitos

O Estado deve fazer tudo o que puder para aplicar os direitos contidos na Convenção.

# Art.º 9.º CDC

## Separação dos pais

A criança tem o direito de viver com os seus pais a menos que tal seja considerado incompatível com o seu interesse superior.

A criança tem também o direito de manter contacto com ambos os pais se estiver separada de um ou de ambos.

# Artigo 12.º CDC

1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

# Artigo 18.º CDC

## Responsabilidade dos pais

Cabe aos pais a principal responsabilidade comum de educar a criança, e o Estado deve ajudá-los a exercer esta responsabilidade.

O Estado deve conceder uma ajuda apropriada aos pais na educação dos filhos.

# Artigo 19.º CDC

- Protecção contra maus--tratos e negligência

**O Estado** deve proteger a criança contra todas as formas de maus-tratos **por parte dos pais ou de outros responsáveis** pelas crianças e estabelecer programas sociais para a prevenção dos abusos e para tratar as vítimas.

# A CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

- Preâmbulo – (...) *Convencidos de que os direitos e o superior interesse das crianças deveriam ser promovidos e que, para o efeito, as crianças deveriam ter a possibilidade de exercer os seus direitos, em particular nos processos de família que lhes digam respeito;* (...)
- Âmbito de aplicação – criança ser humano até aos 18 anos, em conformidade com a CDC art.º 1.º/1
- N.º 2 – Objetivo – consagração de Direitos processuais e facilitar o seu exercício
- 3 — Para efeitos da presente Convenção, entende –se por processos perante uma autoridade judicial que digam respeito a crianças, os processos de família, em particular os respeitantes ao exercício das responsabilidades parentais, tais como a residência e o direito de visita às crianças.
- 6 — Nada na presente Convenção deverá impedir as Partes de aplicarem regras mais favoráveis à promoção e ao exercício dos direitos das crianças.
- Art.º 3.º a) «Autoridade judicial» um tribunal ou uma autoridade administrativa dotada de competências equivalentes;

## Art.º 3

À criança que à luz do direito interno se considere ter discernimento suficiente deverão ser concedidos, nos processos perante uma autoridade judicial que lhe digam respeito, os seguintes direitos, cujo exercício ela pode solicitar:

- a) Obter todas as informações relevantes;
- b) Ser consultada e exprimir a sua opinião;
- c) Ser informada sobre as possíveis consequências de se agir em conformidade com a sua opinião, bem como sobre as possíveis consequências de qualquer decisão.

De entre outros direitos possíveis – art.º 5.º - **encontra-se o de ser assistida por pessoa adequada, da sua escolha, que as ajude a exprimir as suas opiniões.**

# Deveres dos decisores (art.º 6.º)

O processo de tomada de decisão

Nos processos que digam respeito a uma criança, a autoridade judicial antes de tomar uma decisão deverá:

a) Verificar se dispõe de informação suficiente para tomar uma decisão no superior interesse da criança e, se necessário, obter mais informações, nomeadamente junto dos titulares de responsabilidades parentais;

b) Caso à luz do direito interno se considere que a criança tem discernimento suficiente:

— Assegurar que a criança recebeu toda a informação relevante;

— Consultar pessoalmente a criança nos casos apropriados, se necessário em privado, diretamente ou através de outras pessoas ou entidades, numa forma adequada à capacidade de discernimento da criança, a menos que tal seja manifestamente contrário ao interesse superior da criança;

— **Permitir que a criança exprima a sua opinião;**

c) **Ter devidamente em conta as opiniões expressas pela criança.**

(significa que decida ou não de acordo com a vontade da criança deve justificar na decisão).

# CONVENÇÃO DE ISTAMBUL

## Artigo 31.º

### Direito de guarda, direito de visita e segurança

1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que os incidentes de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção sejam tidos em conta na tomada de decisões relativas à guarda das crianças e sobre o direito de visita das mesmas.
2. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que o exercício de um qualquer direito de visita ou de um qualquer direito de guarda não prejudique os direitos e a segurança da vítima ou das crianças.

# Lei 112/2009 de 16/09

## Artigo 14.º

### Atribuição do estatuto de vítima

(...)

2 - Sempre que existam filhos menores, o regime de visitas do agressor deve ser avaliado, podendo ser suspenso ou condicionado, nos termos da lei aplicável.

6 - Sempre que existam filhos menores, a atribuição de estatuto de vítima à criança e à pessoa adulta é comunicada imediatamente pelas autoridades judiciárias ou pelos órgãos de polícia criminal à comissão de proteção de crianças e jovens e ao tribunal de família e menores territorialmente competentes.

7 - Sempre que a comunicação referida no número anterior tenha por destinatário o tribunal de família e menores territorialmente competente, deve ser acompanhada de cópia do respetivo auto de notícia ou da apresentação de denúncia, incluindo cópia da documentação relativa a diligências complementares entretanto efetuadas.

# A AVALIAÇÃO DO GRÉVIO

- O GREVIO (“Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence”) no Relatório de janeiro de 2019, sobre a avaliação da legislação e medidas adotadas por Portugal para aplicação da Convenção de Istambul, instou as autoridades portuguesas a «**tomarem as medidas necessárias**, incluindo alterações legislativas, **para garantir que os tribunais de família têm em conta todos as questões relacionadas com a violência contra as mulheres na determinação dos direitos de guarda e de visitas, sempre que tal violência justificar a sua restrição**», nomeadamente: assegurando que se indaga se tais comportamentos ocorreram na relação; conhecendo e tomando em consideração, na condução do processo e nas decisões, a avaliação de risco, o plano de segurança e outros aspetos relevantes de procedimento criminal que esteja em curso; conduzir os procedimentos tendo em conta o desequilíbrio de poder entre vítima e agressor e a prevenção da revitimização (Ponto 164 do Relatório).

# A Criança nos contextos de VD

- É preciso ter sempre em conta que é vítima de VD «A criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo **os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica**»(art.º 67-A, n.º 1, al. a), iii)].
- Cumpre perguntar, é possível a prática de VD numa casa sem que as crianças se apercebam? Sem que saibam? Mesmo que não vejam, mesmo que não oiçam. Sente-se. Vivencia-se.
- Por que razão não atribuem o estatuto de vítima a uma criança que vive exposta a VD?

# A Criança nos contextos de VD

A proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho para o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica inclui no conceito de vítima a criança que presencia estes atos de violência, e a exposição de motivos clarifica que estas crianças devem ser consideradas vítimas porque, «devido à sua vulnerabilidade, as crianças que testemunham a violência contra as mulheres ou a violência doméstica sofrem danos emocionais diretos, que afetam o seu desenvolvimento» (Artigo 4.º, alínea c), e ponto 6. da exposição de motivos <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52022PC0105> )

# Artigo 1906.º Código Civil

Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento

1 - As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.

2 - Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.

(...) redação dada pela [Lei n.º 61/2008, de 31/10](#).

# Artigo 1906.º-A Código Civil

Regulação das responsabilidades parentais no âmbito de crimes de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar

**Para efeitos do n.º 2 do artigo anterior**, considera-se que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho se:

- a) **For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores**, ou
- b) **Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças. COMO SE PROVA???**

Norma introduzida pela [Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio](#).

## Art.º 200.º do CPP

(...)

6 - A aplicação de obrigação ou obrigações que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, **para efeitos de instauração**, com carácter de urgência, **do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.**

# Artigo 44.º-A do RGPTC



## Regulação urgente

- 1 - Quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou se estiver em grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças, o Ministério Público requer, no prazo máximo de 48 horas após ter conhecimento da situação, a regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.
- 2 - Autuado o requerimento, os progenitores são citados para conferência, a realizar nos 5 dias imediatos.
- 3 - Sempre que os progenitores não cheguem a acordo ou qualquer deles faltar, é fixado regime provisório nos termos do artigo 38.º, seguindo-se-lhe os termos posteriores previstos nos artigos 39.º e seguintes da presente lei.

# A participação da criança na tramitação da ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais

O At.º 4.º do RGPTC . Princípios Orientadores

(...)

c) Audição e participação da criança - a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse.

2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o juiz afere, casuisticamente e por despacho, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, podendo para o efeito recorrer ao apoio da assessoria técnica.

# A participação da criança na tramitação da ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais

Art.º 5.º RGPTC

Audição da criança

- 1 - A criança tem direito a ser ouvida, **sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades judiciárias na determinação do seu superior interesse.**
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz promove a audição da criança, a qual pode ter lugar em diligência judicial especialmente agendada para o efeito.
- 3 - A audição da criança é precedida da prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma.
- 4 - A audição da criança respeita a sua específica condição, garantindo-se, em qualquer caso, a existência de condições adequadas para o efeito, designadamente:
  - a) A não sujeição da criança a espaço ou ambiente intimidatório, hostil ou inadequado à sua idade, maturidade e características pessoais;
  - b) A intervenção de operadores judiciários com formação adequada.

# A participação da criança na tramitação da ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais

5 - Tendo em vista o cumprimento do disposto no número anterior, privilegia-se a não utilização de traje profissional aquando da audição da criança.

6 - Sempre que o interesse da criança o justificar, o tribunal, a requerimento ou oficiosamente, pode proceder à audição da criança, em qualquer fase do processo, a fim de que o seu depoimento possa ser considerado como meio probatório nos atos processuais posteriores, incluindo o julgamento.

# A participação da criança na tramitação da ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais

7 - A tomada de declarações obedece às seguintes regras:

a) A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a criança ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito;

b) A inquirição é feita pelo juiz, podendo o Ministério Público e os advogados formular perguntas adicionais;

c) As declarações da criança são gravadas mediante registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas quando aqueles meios não estiverem disponíveis e dando-se preferência, em qualquer caso, à gravação audiovisual sempre que a natureza do assunto a decidir ou o interesse da criança assim o exigirem;

d) Quando em processo-crime a criança tenha prestado declarações para memória futura, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;

e) Quando em processo de natureza cível a criança tenha prestado declarações perante o juiz ou Ministério Público, com observância do princípio do contraditório, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;

f) A tomada de declarações nos termos das alíneas anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela deva ser possível e não puser em causa a saúde física e psíquica e o desenvolvimento integral da criança;

g) Em tudo o que não contrarie este preceito, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime processual civil previsto para a prova antecipada.

# Audição da criança enquanto exercício do seu direito de participação V. declarações da criança enquanto meio de prova.

V. Ac. TRC, de 6/02/2024, Proc. **878/14.OTBMGR-N.C1**, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

*A par de tal audição para emitir a sua opinião, a fim de ser tida em consideração pelas autoridades judiciais (artigo 5º, nº1 e 2), a audição da criança encontra-se ainda prevista enquanto tomada de declarações para efeitos probatórios (artigo 5º, ns. 6 e 7).*

*No caso em apreço, quando a Apelante invoca não ter sido cumprido “o direito de audição dos menores”, por tendo 10 anos, terem maturidade suficiente para serem ouvidos de viva voz pelo tribunal, tem-se por reportado à primeira vertente, da sua audição com vista a obter a sua opinião.*

*Tal direito de audição tem na origem o direito de influenciar o sentido da decisão que o vai afetar, ou, por outras palavras, o direito da criança a que seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão que o afeta[3].*

*A criança ou jovem com capacidade de discernimento tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhes respeitem, devendo ser devidamente tomada em consideração as suas opiniões, de acordo com a sua idade e maturidade, não se estabelecendo qualquer limite para esse efeito, como aliás manda o artigo 12º da Convenção Sobre os Direitos da Criança, que impõe aos Estados Partes o dever de garantir à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhes respeitem e de ser ouvida nos processos que lhe respeitem[4]*

# Declarações para memória futura e o depoimento em audiência, art.º 5.º, n.º 7, al. f) RGPTC

- O legislador esqueceu-se do que dispõe o art.º 24.º, n.º 6 do Estatuto da Víctima, quando tenha sido atribuído o Estatuto de Víctima Especialmente vulnerável à criança, que determina, sobre as *Declarações para memória futura*
- (...)
- *6 - Nos casos previstos neste artigo só deverá ser prestado depoimento em audiência de julgamento se tal for indispensável à descoberta da verdade e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.*
- E do que dispõe a **Lei 112/2009 de 16/09** sobre as consequências da atribuição do Estatuto de Víctima Especialmente Vulnerável.

# A participação da criança na tramitação da ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais

Artigo 18.º do RGPTC

Constituição de advogado

1 - Nos processos previstos no RGPTC é obrigatória a constituição de advogado na fase de recurso.

2 - É obrigatória a nomeação de advogado à criança, quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto, sejam conflitantes, e ainda quando a criança com maturidade adequada o solicitar ao tribunal.

# A participação da criança na tramitação da ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais

Artigo 20.º

Assessoria técnica

- 1 - As secções de família e menores são assessoradas por equipas técnicas multidisciplinares, funcionando, de preferência, junto daquelas.
- 2 - Compete às equipas técnicas multidisciplinares apoiar a instrução dos processos tutelares cíveis e seus incidentes, **apoiar as crianças que intervenham nos processos e acompanhar a execução das decisões**, nos termos previstos no RGPTC.
- 3 - Por razões de segurança, os técnicos das equipas multidisciplinares podem ser ouvidos sem a presença das partes, mas na presença dos advogados destas, garantindo-se, em qualquer caso, o contraditório.
- 4 - Sem prejuízo de outra ordem que venha a ser definida pelo tribunal, os técnicos das equipas multidisciplinares são ouvidos em audiência, antes dos demais convocados, sendo dispensados logo que possível.
- 5 - Sempre que possível e adequado, a assessoria técnica prestada ao tribunal relativamente a cada criança e respetiva família é assumida pelo mesmo técnico com a função de gestor de processo, inclusive no que respeita a processos de promoção e proteção.

# A participação da criança na tramitação da ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais

Artigo 23.º

## Audição técnica especializada

- 1 - O juiz pode, a todo o tempo e sempre que o considere necessário, determinar audição técnica especializada, com vista à obtenção de consensos entre as partes.
- 2 - **A audição técnica especializada em matéria de conflito parental consiste na audição das partes**, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo, designadamente em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvaguarde o interesse da criança.
- 3 - A audição técnica especializada inclui a prestação de informação centrada na gestão do conflito.

# A participação da criança na tramitação da ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais

Artigo 24.º-A

Inadmissibilidade do recurso à audição técnica especializada e à  
mediação

O recurso à audição técnica especializada e à mediação, previstas nos artigos anteriores, não é admitido entre as partes quando:

- a) For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou
- b) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.

# A participação da criança na tramitação da ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais

Artigo 29.º

## Audiência de discussão e julgamento

1 - Quando haja lugar a audiência de discussão e julgamento, esta efetua-se nos seguintes termos:

- a) Estando presentes ou representadas as partes, o juiz procura conciliá-las, tomando declarações às que estiverem presentes;
- b) Se não conseguir a conciliação, passa-se à produção de prova, que se inicia com a tomada de declarações às partes que estiverem presentes;
- c) Finda a produção da prova, é dada a palavra ao Ministério Público e aos advogados constituídos, podendo cada um usar dela uma só vez e por tempo que não exceda 30 minutos.

# A participação da criança na tramitação da ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais

Artigo 35.º

Conferência

- 1 - Autuado o requerimento ou a certidão, os pais são citados para conferência, a realizar nos 15 dias imediatos.
- 2 - O juiz pode também determinar que estejam presentes os avós ou outros familiares e pessoas de especial referência afetiva para a criança.
- 3 - A criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar.
- 4 - Os pais são obrigados a comparecer pessoalmente sob pena de multa, apenas podendo fazer-se representar por mandatário judicial ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no ato, no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou de residirem fora do município da sede da instância central ou local onde a conferência se realize, sem prejuízo de serem ouvidos por teleconferência a partir do núcleo de secretaria da área da sua residência.

# A participação da criança na tramitação da ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais

Curiosamente, o art.º 5.º , n.º 7, al. f) do RGPTC, que prevê que *A tomada de declarações nos termos das alíneas anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela deva ser possível e não puser em causa a saúde física e psíquica e o desenvolvimento integral da criança*, contraria o que se mostra previsto no art.º 24º nº 6 da Lei 130/2015 de 04.09, segundo o qual, prestadas declarações para memória futura, apenas poderá ter lugar o depoimento em audiência se tal for indispensável à descoberta da verdade e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar. Ou dito de outro modo, as vítimas de violência doméstica têm o direito de prestar declarações para memória futura, com observância do ali preceituado, e **não devem ser chamadas a depor em audiência.**

No processo diretamente respeitante à criança, e que visa suprir a sua incapacidade de exercício de direitos e assegurar a participação de ambos os pais na sua vida, educação, desenvolvimento da personalidade, está consagrado um dos meios que contribui direta e necessariamente para a vitimização secundária da criança!

# O proc. crime de VD constitui causa prejudicial face ao PRERP!

- RGPTC - Artigo 33.º - Direito subsidiário: CPC.
- Suspensão do processo, prevista no CPC, é aplicável ao RGPTC.
- No CPC é expressamente prevista como causa de suspensão a existência de *pendência de causa prejudicial* (art.º 269.º e 272.º, n.ºs 1 e 3 do CPC).
- *Uma causa é prejudicial é relação a outra quando a decisão na primeira pode afetar ou destruir o fundamento ou razão de ser da segunda, quando a decisão naquela pode prejudicar a decisão nesta. II - Tendo em conta o disposto no art. 272.º do CPC “o tribunal pode ordenar a suspensão...” de uma ação até que seja julgada, com transito, uma outra ação cuja decisão pode prejudicar a decisão nesta. AC. STJ de 9-05-2023, Proc. 826/21.1T8CSC-A.L1.S1, www.dgsi.pt.*

Bem haja!